



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



DECRETO Nº 19.039, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

Regulamenta a Lei Complementar nº 412/2020 que “estabelece critérios para a elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos pelos geradores incluídos no art. 20 da Lei Federal nº 12.305/2010 e dá outras providências”.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 6.962, de 22 de dezembro de 2010 e nº 6.922 de 24 de novembro de 2010; nas Leis Complementares nº 412, de 1º de setembro de 2020, nº 251, de 12 de abril de 2010 e nº 178, de 11 de janeiro de 2006, bem como nos Decretos nº 18.887, de 28 de setembro de 2021, nº 16.300 de 23 de julho de 2015, nº 16.584 de 29 de fevereiro de 2016, nº 18.491 de 20 de outubro de 2020, nº 18.364, de 24 de julho de 2020 e nº 14.206, de 01 de agosto de 2011 e suas alterações,

D E C R E T A

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Complementar nº 412, de 1º de setembro de 2020, que estabelece critérios para a elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS pelos geradores incluídos no art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e suas alterações.

Art. 2º Este Decreto define como grandes geradores de resíduos sólidos, aqueles que geram acima de 200l/dia (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados a este, além de disciplinar as regras do sistema para elaboração de seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, em observância à Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com as previsões contidas nos arts. 21 a 24 da Lei Federal nº 12.305/2010 e suas alterações.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

I – grandes geradores de resíduos sólidos: os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais, industriais, instituições e promotores de evento, dentre outros, geradores de resíduos caracterizados como não perigosos e não inertes, Classe II - A pelas NBR 10.004, 10.005, 10.006 e 10.007 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, que em razão de sua natureza, composição ou volume, geram quantidade igual ou superior a 200l/dia (duzentos litros diários) de resíduos domiciliares ou equiparados a este; ou aqueles, que independente do volume, gerem resíduos perigosos; ou aqueles que em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, podendo apresentar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, observada a Norma ABNT NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra que venha substituí-la ou alterá-la;

II – resíduos considerados rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotada todas as possibilidades de reaproveitamento, reciclagem e tratamento para os quais ainda não há tecnologia ou viabilidade econômica para o seu reaproveitamento devendo ser disposto em aterros devidamente licenciados.

Art. 4º Os grandes geradores estabelecidos em condomínios não residenciais ou de uso misto, horizontais ou verticais, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, sendo cada unidade imobiliária autônoma que dividem a mesma área comum, são os responsáveis pelos resíduos

gerados em sua unidade autônoma e lançados nas áreas comuns, salvo se o condomínio se encarregar do gerenciamento desses resíduos em nome das unidades autônomas.

Art. 5º Os grandes geradores de resíduos sólidos são responsáveis pela coleta, transporte, tratamento, destinação ambientalmente adequada, dos respectivos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos, todas as fases deverão ser especificadas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, na forma deste Regulamento.

Art. 6º As entidades da Administração Indireta e os órgãos e entidades estaduais e federais da Administração Direta e Indireta geradores de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004, 10.005, 10.006 e 10.007 da ABNT, com volume superior a 200 (duzentos) litros diários ou geradores de sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior 1 m³ ou caçamba diários, considerada a média mensal de geração, de acordo com a Lei Municipal nº 6.962/2010, devem preencher o sistema PGRS.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA deverá produzir e disponibilizar em sua página na *internet* um tutorial com todas as informações necessárias para o preenchimento do PGRS.

CAPÍTULO II DOS GRANDES GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Do cadastramento

Art. 8º Os grandes geradores de resíduos sólidos deverão, obrigatoriamente, realizar o cadastro autodeclaratório em formato eletrônico no sistema PGRS, disponibilizado junto à SEDEMA, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 412/2020, que define quais são os responsáveis para preenchimento dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º Para o cadastramento dos *grandes geradores de resíduos sólidos*, assim definidos nos termos deste Decreto, deverão ser apresentados, em formato eletrônico PDF, no *site* da SEDEMA, os seguintes documentos:

I – formulário padrão para cadastro de grandes geradores, que irá gerar o protocolo de cadastramento eletrônico;

II – CPF e RG do proprietário da empresa ou de seu representante legal, neste caso acompanhados de procuração;

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV – em caso de imóvel locado, o contrato de locação;

V – comprovante de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município de Piracicaba, referente à unidade em que está localizado o grande gerador;

VI – apresentação das DMRs (Declaração de Movimentação de Resíduos) referente ao ano de referência do PGRS;

VII – Certificado de Aprovação de Destinação de Resíduos Industriais – CADRI, fornecido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, do qual conste a caracterização, a classificação e a viabilidade de recebimento do material no local indicado para destinação final, no caso de geração de resíduos industriais.

§ 2º Para o cadastramento dos *condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto* deverão ser apresentados os seguintes documentos, anexados em formato eletrônico PDF, no *site* da SEDEMA:

I – cadastramento, a cada renovação de licença, do condomínio disponível no Sistema PGRS;

II – declaração de que o condomínio integra o programa social de triagem de material reciclável e coleta seletiva de resíduos sólidos promovido por órgão público ou cooperativa de inclusão social e de coleta de recicláveis, cujo volume de material reciclável a ele destinado seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do total de resíduos sólidos gerados pelo condomínio;

III – carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU de uma das unidades autônomas com uso não residencial;

IV – preenchimento da inscrição do CNPJ no sistema PGRS;

V – ata de assembleia de eleição do síndico, nos termos da convenção de condomínio;

VI – documentos de identificação do síndico (RG e CPF ou CNPJ);

VII – documento de instituição e especificação do condomínio.

§ 3º Em caso de necessidade de outros documentos o gerador será notificado pelo sistema PGRS e deverá apresentar de acordo com as orientações do notificante.

§ 4º O responsável técnico deverá emitir ART e estar devidamente habilitado pelo seu conselho de classe e cadastrado no CTF/AIDA (Cadastro Técnico Federal), conforme Instrução Normativa nº 10/2013, expedida pelo IBAMA.

§ 5º Para o cadastramento de microempresas e empresas de pequeno porte no sistema PGRS, haverá a possibilidade de cadastramento simplificado, considerando o disposto no inciso II, § 3º do art. 21 da Lei Federal nº 12305, de 02 de agosto de 2010 c/c o art. 63 e seguintes do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022 e suas alterações.

§ 6º Ao finalizar o preenchimento *on-line* do PGRS o sistema disponibilizará o protocolo de entrega com data de vigência.

Art. 9º O cadastramento de que trata o artigo anterior será exigido pela SEDEMA, em sucessivas etapas, observados os seguintes prazos e metas específicas:

I – de **01 de março de 2022** até **31 de maio de 2022**: devem se autodeclarar todos os grandes geradores com volume igual ou superior a 400 litros/dia de resíduos domiciliares e/ou equiparados a esse e os geradores de resíduos perigosos, conforme a classificação de resíduos da ABNT NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra que venha substituí-la ou alterá-la;

II – de **01 de junho de 2022** a **31 de agosto de 2022**: devem se autodeclarar todos os grandes geradores com volume igual ou superior a 300 litros/dia de resíduos domiciliares e/ou equiparados a esse, conforme a classificação de resíduos da ABNT NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra que venha substituí-la ou alterá-la;

III – de **01 de setembro de 2022** a **30 de novembro de 2022**: devem se autodeclarar todos os grandes geradores com volume igual ou superior a 200 litros dia de resíduos domiciliares e/ou equiparados a esse, conforme a classificação de resíduos da ABNT NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra que venha substituí-la ou alterá-la;

§ 1º A renovação do licenciamento ambiental ou a emissão de alvará fica condicionada à realização prévia do cadastro autodeclaratório no sistema PGRS, com informações atualizadas do gerenciamento de resíduos de cada gerador.

§ 2º A validade do comprovante de preenchimento do sistema PGRS é de 03 (três) anos a partir da data de sua emissão.

§ 3º O gerador, quando da atualização de suas informações no cadastro autodeclaratório do sistema PGRS, considerando a dinâmica de gerenciamento dos resíduos sólidos, poderá ingressar, se manter ou sair da classificação de *grande gerador de resíduos sólidos*.

Seção II **Da responsabilidade**

Art. 10. É da responsabilidade dos geradores de resíduos, ao contratar empresas prestadoras de serviços, averiguar sua regularidade junto aos órgãos competentes, devendo a empresa estar inscrita no CNPJ e cadastrada no SIGOR/MTR – Manifesto de Transporte de Resíduos ou em qualquer outro sistema de emissão de documento comprobatório de destinação de resíduos.

§ 1º As empresas de que trata o *caput* do presente artigo deverão ter capacidade técnica, identificando seu responsável técnico e estar devidamente registradas em seu órgão de classe, para o acompanhamento das atividades prestadas.

§ 2º A contratação dos serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, destinação e disposição final dos resíduos sólidos não isenta os geradores de resíduos da responsabilidade por danos provocados pelo manejo e gerenciamento inadequado dos resíduos e rejeitos.

§ 3º Os grandes geradores de resíduos sólidos ficam expressamente proibidos de destinar resíduos a entidades não cadastrados no SINIR/SIGOR-MTR ou qualquer outro sistema possível para emissão de documento comprobatório de destinação de resíduos.

Art. 11. Os grandes geradores de resíduos sólidos devem:

I – preencher o sistema PGRS *on-line* e autodeclaratório, através de profissional responsável;

II – permitir o acesso de agentes do poder público às instalações do gerador ou da empresa por ele contratada, para verificar o atendimento aos requisitos deste Decreto e das normas pertinentes ao PGRS apresentado;

III – promover, com participação de associações ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis, a segregação na origem dos resíduos sólidos nos termos das normas legais estabelecidas no PGRS apresentado;

IV - observar as normas pertinentes para acondicionamento, segregação, apresentação de resíduos para coleta, transporte, transbordo, triagem, tratamento e destinação final, dando prioridade às contratações de cooperativas e/ou associações;

V – os resíduos orgânicos e rejeitos, segregados e acondicionados pelos grandes geradores, devem ser mantidos sob a sua responsabilidade, preferencialmente na área interna ao empreendimento, até a coleta pelo prestador de serviços contratado pelo gerador, não devendo, em hipótese alguma, ser disponibilizado para a coleta pública dos resíduos domiciliares, exceto nos casos de contratação da própria empresa de coleta pública para a realização desses serviços;

VI – os resíduos de responsabilidade dos geradores deverão estar devidamente acondicionados de acordo com as normas técnicas pertinentes, legais e regulamentares;

VII – a disposição dos resíduos para a coleta não pode, a qualquer tempo e circunstância, comprometer a segurança, a mobilidade ou a acessibilidade dos cidadãos, especialmente, das pessoas com deficiência;

§ 1º A disposição de resíduos para a coleta em desacordo com as determinações desta norma sujeita o grande gerador às sanções estipuladas neste Decreto.

§ 2º Durante 5 (cinco) anos, os grandes geradores de resíduos sólidos deverão manter, em seu poder, os registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da destinação dada aos resíduos, salvo se outra norma ambiental determinar prazo maior, o qual deverá ser obedecido.

Seção III Dos responsáveis por eventos

Art. 12. Cabe aos organizadores, promotores e/ou responsáveis por eventos em espaços públicos ou privados, que promovam a aglomeração de pessoas e produzam resíduos cuja natureza ou composição sejam similares aquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume seja igual ou superior a 200 litros/dia:

I – apresentar o plano de gerenciamento de resíduos do evento, sendo este condicionante da obtenção do alvará municipal para a sua realização;

II – destinar os resíduos recicláveis para cooperativa e/ou associações que estejam formalizadas de acordo com a legislação vigente e que possuam CNPJ, cadastro no SIGOR/MTR e atendam a outras exigências legais e regulamentares, salvo se mediante declaração emitida previamente pela cooperativa e/ou associação for certificado que estão impossibilitadas de realizar a coleta e destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 1º A metodologia de resíduos para evento adotará a seguinte fórmula quantitativa:

$R = (G \times P \times T) / 24$. Sendo:

R = estimativa do volume de resíduos gerado no evento

G = índice de geração diária per capita

P = número de pessoas e ou animais (caso o evento tenha animais)

T = tempo estimado de duração do evento (em horas), dividindo o resultado por 24 horas.

§ 2º O índice de geração diária per capita (*G*) de Piracicaba será publicado anualmente pela SEDEMA no site da secretaria.

CAPÍTULO III EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AOS GRANDES GERADORES

Seção I Para o cadastramento

Art. 13. Toda empresa que possuir interesse na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação dos resíduos sólidos e/ou disposição final dos rejeitos, provenientes dos grandes geradores, deve efetuar o seu cadastramento no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sendo que após a apresentação dos documentos a seguir descritos, o sistema irá gerar um protocolo de inscrição permitindo a realização de sua atividade:

I – CPF e RG do proprietário da empresa ou de seu representante legal, neste caso acompanhados de procuração;

II – número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III – declaração, em PDF no sistema PGRS, da relação de veículos que irão realizar o transporte contendo, placa, modelo e capacidade de carga;

IV – número do protocolo no Sistema Integrado de Licenciamento - SIL, licença de operação ou alvará;

V – DMR (Declaração de Movimentação de Resíduos) no período de vigência do plano.

VI – *comprovante de segurança veicular*: veículo, equipamento e todos os itens de segurança em condições operacionais para execução da atividade, expedido por organismos de inspeção credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO;

VII – declarações em papel timbrado da empresa, devidamente assinadas por seu representante legal:

a) de que possui os veículos e equipamentos automotores nas condições necessárias para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004, da ABNT, com volume superior a 200 (duzentos) litros/diários;

b) de que firmou contrato com a empresa prestadora dos serviços de tratamento e disposição final dos resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2 pela NBR 10.004, da ABNT, com volume superior a 200 (duzentos) litros/diários, quando for o caso, indicando as características e quantidades contratadas, juntamente com a cópia da licença ambiental, emitida pelo órgão competente, do estabelecimento do qual fará uso para a disposição final dos resíduos sólidos.

§ 1º Em caso de necessidade de outros documentos o responsável será notificado pelo sistema PGRS e deverá apresentar de acordo com as orientações do notificante.

§ 2º O cadastramento deverá ser individual, vedada a admissão de associações ou consórcios de empresas e, atualizado a cada renovação de licença ou alvará.

§ 3º A autorização para a prestação dos serviços no regime privado é intransferível.

§ 4º Somente pessoas jurídicas poderão ser credenciadas para os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos provenientes dos grandes geradores, sendo que o prestador de serviços autônomos que desejar se credenciar deverá se regularizar enquanto pessoa jurídica.

§ 5º Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade na data do protocolo do pedido de cadastramento.

Art. 14. As empresas prestadoras de serviços deverão, ainda, demonstrar capacidade técnica, mediante a identificação do responsável técnico, devidamente registrado em seu órgão de classe, para o acompanhamento da atividade prestada.

Art. 15. A validade do cadastramento no sistema PGRS de que trata esta Seção é de 03 (três) anos a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado por iguais períodos.

Parágrafo único. Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o grande gerador deverá atualizar imediatamente o seu cadastro.

Art. 16. A atualização e a renovação dos cadastros já vencidos de todas as empresas prestadoras de serviços será de até 30 (trinta dias) da data de vencimento do comprovante de entrega do sistema PGRS.

Seção II **Para o transporte**

Art. 17. A circulação dos veículos credenciados para a realização das coletas e transporte de resíduos dos grandes geradores deverá obedecer a legislação de trânsito vigente e observar as seguintes regras:

I - para os resíduos sólidos de que trata este Decreto, os veículos deverão:

- a) ser do tipo coletor compactador, conforme legislação vigente;
- b) conter dispositivo mecânico ou hidráulico que possibilite a distribuição e compressão dos resíduos no interior da carroceria e sua posterior descarga, conforme especificações constantes da NBR 12.980, de 1993, da ABNT ou outra que venha substituí-la ou alterá-la;
- c) ter capacidade volumétrica compatível com a realização das coletas mínimas de 6m³ (seis metros cúbicos);
- d) ser dotado de sistema coletor de chorume;
- e) ser dotado de sinalização traseira do tipo giroflex, "roll-on/roll-off" ou poliguindaste, para a realização da coleta e transporte com caixas compactadoras;

II - para os resíduos secos, os veículos deverão, a critério da empresa transportadora, ser do tipo leve de carga do tipo furgão ou urbano de carga do tipo VUC ou caminhão toco ou caminhão semi-pesado ou caminhão "truck" ou caminhão pesado, devendo ter:

- a) compartimento de carga do tipo carroceria de madeira ou metálica aberta, além de ser dotado de gaiola metálica ou baú;
- b) à exceção do tipo baú, o compartimento de carga deverá ser provido de lona, tela ou outro dispositivo eficaz para a cobertura durante a operação, de modo a impedir o derramamento de resíduos na via pública, sob pena de aplicação das sanções cominadas pela legislação de trânsito, bem como pelos artigos 180 e 181 da Lei nº 13.478, de 2002;

III - a idade dos veículos do tipo coletor compactador deverá ser inferior a 5 (cinco) anos e a dos equipamentos automotores deverá ser inferior a 10 (dez) anos;

IV - os demais veículos e equipamentos deverão ter idade inferior a 10 (dez) anos;

V - os veículos deverão ser de uso exclusivo dos serviços referidos neste Decreto, vedada a sua utilização para outros fins;

VI - os veículos deverão atender os limites ambientais quanto à poluição do ar e sonora, em estrita observância à legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 18. A Educação Ambiental é item indispensável ao PGRS, que deverá, obrigatoriamente, apresentar atividades educativas sobre resíduos sólidos, voltadas às comunidades interna e externa à organização, em consonância com as metas e ações previstas no Plano Municipal de Educação Ambiental (Decreto nº 18.491/2020) e com as Diretrizes 2 e 3 do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Piracicaba (Decreto nº 18.364/2020) e observando aos seguintes objetivos:

I – realizar campanhas de educomunicação, visando incentivar a não geração e a valorização de resíduos, através da reciclagem e aproveitamento, bem como através da adoção de procedimentos corretos para a coleta e disposição de rejeitos;

II – elaborar, disponibilizar e divulgar materiais educativos sobre resíduos sólidos na forma impressa ou virtual;

III - sensibilizar a comunidade interna e externa sobre o tema resíduos sólidos e sustentabilidade;

IV - inserir na organização e realização de eventos, ações ambientais voltadas ao tema resíduos sólidos e sustentabilidade, reduzindo a geração e promovendo a destinação ambientalmente adequada de resíduos e rejeitos.

Art. 19. No caso dos resíduos de Logística Reversa deverão ser realizadas campanhas de educomunicação, visando a promoção de práticas adequadas ao retorno desses materiais ao fabricante, em consonância com os objetivos e ações previstas nos acordos setoriais, decretos, termos de compromisso de logística reversa e/ou na Decisão de Diretoria CETESB nº 114/2019 ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Art. 20. Os empreendimentos sujeitos ao preenchimento *online* do PGRS, deverão preencher, na página “Ações”, as informações específicas sobre as práticas de educação ambiental para resíduos sólidos.

Art. 21. Os documentos comprobatórios das atividades de educação ambiental (registros fotográficos, relatórios, materiais educacionais, links, etc.) deverão ser anexados no Sistema PGRS, página Educação Ambiental, em formato PDF.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 22. A SEDEMA é responsável por fiscalizar e aplicar sanções por eventual inobservância do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em conformidade com a Lei Complementar nº 412/2020, podendo para tanto, inspecionar os veículos, equipamentos e outros dispositivos utilizados na prestação dos serviços em regime privado, além de realizar inspeções periódicas nas áreas internas dos grandes geradores e dos autorizados, podendo deles exigir a apresentação de laudos técnicos emitidos por entidades competentes e idôneas, quando necessário.

§ 1º Caso a competência de fiscalização seja de outra secretaria ou órgão, deverá a SEDEMA requisitar a presença do fiscal ou autoridade competente no local ou informar sobre os fatos a serem apurados.

§ 2º A SEDEMA poderá articular-se com outros órgãos municipais para o exercício da fiscalização previsto neste Decreto.

Art. 23. A SEDEMA definirá a forma, as condições e os procedimentos necessários à fiscalização da geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de limpeza urbana em regime privado disciplinados neste Decreto e na Lei Complementar nº 412/2020.

Parágrafo único. Aos agentes de fiscalização designados compete:

I - efetuar visitas, averiguações e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria; e

V - exercer atividade orientadora, visando a adoção das ações necessárias ao atendimento da Lei Complementar nº 412/2020 e demais legislação pertinente.

Art. 24. Quaisquer registros e comprovantes exigidos deverão ser apresentados à fiscalização, sob pena de cobrança de todos os custos e ônus resultantes da coleta, transporte,

tratamento e/ou disposição dos resíduos produzidos pelo grande gerador no período sem comprovação, acrescidos de correção monetária, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis.

Art. 25. Consideram-se para os fins deste Capítulo os seguintes conceitos:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções;

II - auto de inspeção: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

III - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IV - fiscalização: é toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas demais normas aplicáveis;

V - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ou normas técnicas;

VI - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo o ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma;

VII - multa: é a imposição pecuniária singular diária ou administrativa de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

VIII - notificação: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

IX - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no município de Piracicaba.

Seção I Das infrações e Penalidades

Art. 26. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, praticadas pelos geradores, transportadores de resíduos e os responsáveis técnicos especificados no art. 9º da Lei Complementar nº 412/2020.

Art. 27. O não cadastramento, o cadastramento errôneo ou a prestação de informações inexatas, imprecisas, incorretas ou incoerentes no sistema PGRS, implicarão na adoção da seguinte sequência de providências pelos agentes de fiscalização:

I – lavratura de auto de inspeção ou notificação preliminar, conforme o caso;

II – da notificação ao infrator deve constar o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, para regularização da situação no sistema PGRS;

III – após, caso não haja atendimento ao prazo, com a regularização da situação, lavratura de auto de infração, garantida a ampla defesa;

IV - se o infrator não requerer o seu cadastramento no prazo fixado, incumbirá à Divisão de Controle e Fiscalização da SEDEMA adotar as providências administrativas cabíveis, de acordo com o Capítulo IV, da Lei Complementar nº 412/2020.

§ 1º Nos autos de infração serão aplicadas as multas previstas no ANEXO II, que fica fazendo parte integrante do presente Decreto, de acordo com o tipo de enquadramento da infração, em observância ao art. 9º da Lei Complementar nº 412/2020.

§ 2º Em caso de reincidência da infração, as multas serão dobradas.

Art. 28. Caso o Município tenha que sanar, suprir, reparar os danos causados pelo grande gerador e/ou empresa prestadora de serviço contratada e similares, deverão os mesmos ressarcir o Poder Público relativamente aos gastos das ações empreendidas, sem prejuízo de eventuais sanções previstas em lei e demais medidas administrativas aplicáveis.

Art. 29. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constante do ANEXO II deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas.

§ 1º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 30. Nos termos do § 3º do art. 9º da Lei Complementar nº 412/2020, se o infrator punido pelo cometimento de infração disposta neste Decreto, reincidir três vezes na mesma infração, salvo em casos de maior gravidade ou de circunstâncias agravantes, considerando os antecedentes do infrator, será aplicada a pena de interdição do estabelecimento, até que seja sanada a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS IMPUGNAÇÕES POR MEIO DEFESA E RECURSO

Art. 31. O autuado poderá apresentar protocolo junto à SEDEMA:

I – de recurso contra a aplicação da penalidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração;

II – de pedido de reconsideração, caso não seja acolhido seu recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do comunicado de indeferimento.

§ 1º Decorrido o prazo de defesa e não havendo manifestação por parte do autuado, o auto de infração será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa em seu valor integral.

§ 2º Os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 32. A análise da impugnação será realizada:

I - em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II - em segunda instância e última instância administrativa, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Todas as decisões deverão ser fundamentadas.

§ 2º O despacho que decidir tanto o recurso, quanto o pedido de reconsideração, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, com comunicação ao interessado.

Art. 33. Caberá ao Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente baixar normas complementares à presente regulamentação.

Art. 34. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 08 de fevereiro de 2022.



LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



ALEX GAMA SALVAIA
Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente



FÁBIO RICARDO DIONÍSIO
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba.



FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

ANEXO I

Tipo de construção	Classe de Geração	Geração de lixo (litros/m ² /dia)	Percentual de cada fração	
			Recicláveis secos	Orgânicos e Rejeitos
	I	N	K1	K2
UNIDADES COMERCIAIS				
Escritórios administrativos	Normal	0,3	0,7	0,3
Lojas em geral	Alta	0,7	0,7	0,3
Confecção de roupas e artesanatos	Muito alta	1	0,4	0,6
Copiadoras e gráficas	Muito alta	1	0,8	0,2
BARES E RESTAURANTES				
Bares, restaurantes, lanchonetes e similares	Muito alta	1	0,4	0,6
UNIDADES DE TRATO DE SAÚDE				
Consultórios, ambulatórios e enfermarias	Normal	0,3	0,6	0,4
Farmácias	Alta	0,7	0,2	0,8
LAZER E DIVERSÃO				
Academias de ginástica e esportivas	Alta	0,7	0,2	0,8
PARQUEAMENTOS E CONGÊNERES				
Garagens fechadas e estacionamentos	Baixa	0,1	0,5	0,5

Fonte: Manejo de Resíduos Sólidos – Manual para edificações multifamiliares e de uso misto, pag. 15 – 16. Autoria: Associação Brasileira dos Escritórios de Arquitetura (AsBEA/SC), em parceria com a Companhia Melhoramentos da Capital (Comcap) – Florianópolis, SC. Adaptada de COMLURB, 2044, disponível em: http://comlurb.rio.rj.gov/sistema_manuseio.pdf. Pag. 15. Acessado em 10 de maio de 2021

Tabela 2 – Estimativa de produção diária de lixo por tipo de uso da construção e sua área útil (em metros quadrados)

Tipo de uso da construção	Classe de Geração	Geração de lixo (litros/m²/dia)
UNIDADES RESIDENCIAIS		
Residências de Alto Luxo	Baixa	0,10
Residências de Padrão Médio e Populares	Normal	0,30
UNIDADES COMERCIAIS		
Escritórios Administrativos	Normal	0,30
Lojas em Geral	Alta	0,70
Confecções de Roupas e Artesanatos	Muito Alta	1,00
Copiadoras e Gráficas	Muito Alta	1,00
HOTELARIA		
Motéis, Hospedagens, Pousadas e Estalagens	Alta	0,70
Apert-hotéis	Alta	0,70
Hotéis e Pensões	Muito Alta	1,00
BARES E RESTAURANTES		
Bares, Restaurantes, Lanchonetes e Similares	Muito Alta	1,00
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO		
Colégios e Escolas	Normal	0,30
Cursos	Normal	0,30
Faculdades e Universidades	Normal	0,30
Creches, Maternais e Jardins de Infância	Alta	0,70
UNIDADES DE TRATO DE SAÚDE		
Consultórios, Ambulatórios e Enfermarias	Normal	0,30
Asilos e Casas de Repouso	Normal	0,30
Farmácias	Alta	0,70
Clínicas médicas e veterinárias	Alta	0,70
Prontos Socorros e Postos de Assistência Médica	Alta	0,70
Hospitais e Maternidades	Muito Alta	1,00
LAZER E DIVERSÃO		
Jardins, Parques, Gramados e Áreas de Lazer	Baixa	0,10
Bibliotecas, museus e Galerias de Arte	Baixa	0,10
Quadras Poliesportivas sem Arquibancadas	Baixa	0,10
Quadras Poliesportivas com Arquibancadas	Alta	0,70
Academias de Ginástica e Esportivas	Alta	0,70
Cinemas e Teatros	Muito Alta	1,00
Estádios e Ginásios Esportivos	Muito Alta	1,00
Parques Aquáticos, Temáticos e de Diversão	Muito Alta	1,00
Pavilhões e Centros de Exposição	Muito Alta	1,00

UNIDADES FABRIS		
Fábricas e Indústrias em Geral	Muito Alta	1,00
PARQUEAMENTO E CONGÊNERES		
Garagens fechadas e Estacionamentos	Baixa	0,10
Oficinas e Postos de Gasolina	Alta	0,70
OUTRAS EDIFICAÇÕES		
Auditórios	Baixa	0,10
Templos Religiosos	Baixa	0,10

Obs:

1 – O índice de geração de resíduos se refere sempre a área útil das unidades, em metros quadrados.

2 – As edificações com atividades mistas e industriais terão o cálculo da produção diária de resíduos pelo somatório das respectivas partes componentes.

3 – Os casos não relacionados nesta tabela, deverão ser analisados previamente e formalmente pela SEDEMA.

Fonte: Prefeitura Municipal de Jundiaí, disponível em <https://jundiai.sp.gov.br/planejamento-e-meio-ambiente/planos/plano-de-gerenciamnto-de-residuos-solidos/>. Acessado em 10 de maio de 2021

ANEXO II- INFRAÇÕES E MULTAS

TABELA 03 – Infrações e Multas dos Grandes Geradores			
ÍTEM	INFRAÇÃO	VALOR DE REFERÊNCIA	POR CONSTATAÇÃO OU FÓRMULA
01	Falta de realização do cadastro no sistema PGRS da SEDEMA	R\$ 2.500,00	$M=VR*(1+N)^i$
02	Apresentar informações incorretas, errôneas ou omitir informações no sistema PGRS.	R\$ 2.500,00	$M=VR*(1+N)^i$
03	Falta do Plano no sistema PGRS on-line da SEDEMA	R\$ 5.000,00	$M=VR*(1+N)^i$
04	Descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos apresentado no sistema on-line	R\$ 2.500,00	$M=VR*(1+N)^i$
05	Armazenamento de Resíduos em desacordo das normas ambientais vigentes	R\$ 1.200,00	$M=VR*(1+N)^i$
06	Apresentar transportes de resíduos em desacordo com as normas vigentes	R\$ 4.700,00	Por constatação ou veículo, dobrado a cada reincidência.
07	Não possuir comprovante de correta da destinação dos resíduos	R\$ 2.500,00	$M=VR*(1+N)^i$
08	Disponibilização dos resíduos para a coleta pública	R\$ 2.500,00	$M=VR*(1+N)^i$
09	Exercer as atividades de transportador sem o cadastro no sistema PGRS e sem as devidas documentações de acordo com as legislações vigentes.	R\$ 2.500,00	Para cada metro ² de resíduos identificados no ato da constatação, dobrado a cada reincidência.
10	Descartar resíduos de forma inadequada em locais proibidos, locais não licenciados e em desacordo com as legislações ambientais vigentes	R\$ 7.000,00	$M=VR*(1+N)^i$
11	Falta de documentação da correta destinação dos resíduos	R\$ 2.500,00	$M=VR*(1+N)^i$
12	Transportar resíduos em veículos em desacordo com as legislações vigentes	R\$ 1.200,00	Por constatação ou por veículo/equipamento
13	Recepcionar/acondicionar resíduos em áreas não licenciadas e não autorizadas pela SEDEMA	R\$ 2.500,00 para cada metro ² da área depositada, identificado no momento da constatação	
14	Recepcionar/acondicionar resíduos sem documentação idônea em área licenciada ou autorizada pela SEDEMA	R\$ 2.500,00 para cada metro ² da área depositada, identificado no momento da constatação	

Obs:

O valor da multa não poderá ultrapassar o estabelecido na Lei Municipal nº 412, artigo 9º, inciso II. Se acaso isso ocorrer deverá ser adotado o valor máximo versado na referida legislação.

Para uso da fórmula: $M=VR*(1+N)^i$

M= valor da Multa

VR = Valor de Referência.

N = Geração de Lixo, constante na Tabelas 02 e 03, de índice de resíduos gerados em estabelecimentos comerciais.

i= Índice de Classe de Geração:

Para baixa,

Para normal,

Para alta,

Para muito alta,

adotar i = 1

adotar i = 2

adotar i = 3

adotar i = 4